



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

REQUERENTE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PORTÃO

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE
RELATÓRIO EXECUÇÃO DE TESTES ESTATÍSTICOS**

PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Fundo de Previdência Social de Portão solicitou a contratação de empresa especializada para elaboração de relatório execução de testes estatísticos previsto no artigo 35, da Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022.

No caso em apreço, pretende-se contratar a produtora **empresa LUMENS ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, CNPJ Nº 18.934.959/0001-60**, para a efetivação dos cálculos.

O respectivo processo foi remetido à PGM para emissão de parecer em 28/04/2025.

É o breve Relatório, passamos a analisar:

Não se pode olvidar que a **regra geral** no que tange às contratações realizadas pela administração pública indica a necessidade de que sejam estas precedidas de processo licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição e da Lei regente dos processos licitatórios, no caso, a Lei de n.º 14.133/2021.

Entretanto, excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, autorizando, assim, que a Administração a realize, em casos excepcionalíssimos, a contratação direta.

Assim, no caso em análise, entende esta PGM ser possível a contratação pretendida, forte no disposto no artigo 74, III da Lei de n.º 14.133, que prevê ser inexigível o procedimento licitatório quando tratarmos de contratação dos seguintes serviços técnicos

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'M' or a similar letter, is placed here.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

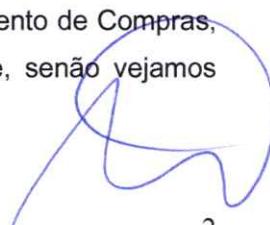
- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

O que justificativa a contratação, mediante processo de inexigibilidade na hipótese em apreço é, de acordo com a justificativa constante na **SOLICITAÇÃO DE COMPRA DE MATERIAL/SERVIÇOS**, assinado pelo responsável do Fundo Aposentadoria Municipal, a inviabilidade de competição uma vez que a contratação do profissional em questão se desprende da possibilidade de aferição de critérios objetivos capazes de caracterizar a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, possibilidade de realizar-se o procedimento licitatório.

No entanto, muito embora, sim, seja viável a contratação nos moldes pretendidos, mediante utilização do supramencionado amparo legal, importa frisar que a Administração não está inteiramente livre para a contratação, devendo observar determinados requisitos que deverão, por sua vez, estar devidamente demonstrados no processo de inexigibilidade.

Ou seja, pela redação do art. 74, §2º da Lei nº 14.133, para que a contratação do profissional do setor artístico indicado pela Secretaria Municipal de Educação, deverão ser demonstrados, no mínimo, os seguintes requisitos pelo Departamento de Compras, responsável pela Contratação/ Formalização do processo de inexigibilidade, senão vejamos (grifei):



2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Diante do exposto, a PGM opina pela possibilidade da contratação pretendida com base no artigo 74, III da Lei de n.º 14.133.

É o parecer.

Portão- RS, 29 de abril de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Alexandre Takeo Sato".

Alexandre Takeo Sato

OAB/RS 40.859

Procurador- Geral